



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
01ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA  
RTOrd 0000832-15.2015.5.09.0654

AUTOR: \_\_\_\_\_

RÉU: GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A, REFINARIA DE  
PETROLEOS DE MANGUINHOS SA

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos dezesseis dias do mês de setembro de 2016, às 17h40min, na sala de audiência da 1a VT de Araucária, na presença da MMa. Juíza do Trabalho Dra. Marli Gonçalves Valeiko, foram apregoados os litigantes: \_\_\_\_\_, reclamante, e GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A. e REFINARIA DE PETRÓLEO MANGUINHOS S.A., reclamado.

Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**I - RELATÓRIO**

\_\_\_\_\_, já qualificado, demanda em face de GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A. e REFINARIA DE PETRÓLEO MANGUINHOS S.A., também qualificado. Ante os fatos narrados na peça inaugural, pleiteia, em síntese, as verbas e direitos elencados no doc. 864d251. O réu, pelos motivos de fato e de direito que aduz, contesta os pedidos formulados, pugnando, a final, pela improcedência. Documentos foram juntados com manifestação pelas partes. Foram ouvidas as partes e uma testemunha. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Propostas conciliatórias rejeitadas. Razões finais por memoriais. É o relatório. DECIDE-SE:

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Segundo leciona MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO "a legitimidade ad causam é do possível titular do direito material que dá conteúdo à res in iudicio deducta" e também do "titular da obrigação correspondente ao direito alegado". Pelo simples fato de haver um pedido formulado contra o Réu, este já detém legitimidade passiva *ad causam*. O pedido pode até ser improcedente, mas somente ele poderá contestar os fatos ou o direito postulado. Acrescente-se, ainda, que a matéria alegada nesta preliminar diz respeito ao mérito da lide. Rejeita-se.

**GRUPO ECONÔMICO**

Incontroverso o fato de as Rés pertencerem ao mesmo grupo, o que inclusive foi reconhecido pelo preposto em audiência.

Responderão, portanto, as Rés, solidariamente, pelos créditos reconhecidos à Autora (art. 2º, par. 2º, da CLT).

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Deverá a secretaria da Vara observar o disposto no artigo 6º, e seus parágrafos da Lei 11.101/2005, ante a recuperação judicial das Rés.

### VÍNCULO / ANOTAÇÃO DA CTPS

A Autora alega labor para o réu de 16/06/2014 a 23/02/2015, na condição de empregada, exercendo a função de analista de vendas, sem que sua CTPS fosse anotada.

Em sua defesa, o réu aduz que a Reclamante lhe prestou serviços na qualidade de representante comercial, através de sua empresa RS COMBUSTÍVEIS LTDA

O Direito do Trabalho tem como norte princípios caros à concretização de garantias inscritas na Constituição Federal, em especial a proteção à dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho. Tratam-se dos princípios da primazia da realidade e da continuidade da relação de emprego, além de, nos casos de prestação de serviços, o princípio de que o ordinário - vínculo de emprego subordinado - se presume, enquanto que o extraordinário - vínculo de trabalho autônomo ou terceirizado - exige prova. Esses princípios autorizam a inferência de que, em regra, os vínculos de trabalho são estabelecidos nos moldes dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nessa esteira, ao reconhecer que o autor prestou serviços essenciais à atividade da empresa, o réu atraiu para si o ônus de provar que a relação ocorreu sem os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, especialmente a subordinação jurídica. Este raciocínio se extrai dos dispositivos que regulam a distribuição do ônus da prova no processo do trabalho (arts. 818, CLT e 333, CPC).

Há, na realidade, presunção - relativa - de que a relação entre as partes foi de emprego, a menos que se prove o contrário. A propósito, o seguinte julgado:

*VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA - Admitida a prestação de serviços, compete à demandada fazer prova de que o labor ocorreu em moldes diversos daquele de que trata o art. 3º da CLT, por ser tratar de fato impeditivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c 333, II, do CPC). Ressalte-se que a relação de emprego se caracteriza como contrato-realidade e, por isso, este prevalece sobre as formalidades estabelecidas. "In casu", embora haja documento firmado no sentido da inexistência de vínculo empregatício, o conjunto probatório demonstrou a existência dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego. (TRT 15ª R. - RO 0550-2005-046-15-00-7 - (40221/06) - Relª Juíza Tereza Aparecida Asta Gemignani - DOESP 01.09.2006 - p. 37)*

Situações que excluem a relação de emprego, havendo o trabalho pessoal, devem ser robustamente provadas por aqueles que se beneficiaram da mão-de-obra do trabalhador, no caso, a reclamada.

A prova produzida, contudo, não favorece a tese da defesa. Ao contrário, reforça a tese do vínculo, conforme abaixo transcrito:

**Primeira testemunha do autor(es):** \_\_\_\_\_: " foi empregada da Gasdiesel de março de 2012 a março de 2015 como analista de vendas, seu serviço era interno \_\_\_\_\_ em Curitiba/PR; trabalhou com a autora no mesmo espaço físico; a autora foi contratada para ser assessora externa, mas também ficava interna por decisão da empresa; **a autora fazia o mesmo serviço da depoente, sem qualquer diferença**; de março a 30/11/2012 a depoente foi registrada pela Gasdiesel e de junho de 2014 a março de 2015, no período sem registro ficou fazendo vendas na mesma função; após ser dispensada em novembro de 2012 retornou em

fevereiro de 2013 e falaram que iam registrar, mas só o fizeram em junho de 2014 e ficou fazendo as mesmas atividades de analista de vendas conforme anotado em CTPS; trabalhava das 08h00 as 18h00 de segunda a sexta; 1 ou 2 vezes por semana elastecia até as 20h00; ficava de sobreaviso aos sabados das 08h00 as 12h00 ou 14h00, ficava de sobreaviso até as 20h00 durante a semana; não era toda semana que precisava trabalhar até as 20h00 e sim umas 3 vezes por mês; as vezes todo sabado tinha que comparecer a empresa para resolver problema por causa do sobreaviso e as vezes havia sabado que não precisava; havia sabados que resolvia problemas em 1 hora e as vezes em 3 a 4 horas; umas 6 a 7 vezes por mês tinha que resolver problema na empresa em virtude do sobreaviso da semana, isso levava 1 hora, 1 hora e pouco, 3 horas; a autora também fazia sobreaviso como a depoente nas mesmas condições que a depoente; a depoente era subordinada em Curitiba/PR a \_\_\_\_\_, gerente, assim como a autora; o superintendente era \_\_\_\_\_, lotado na refinaria de Manguinhos no Rio de Janeiro; a empresa definia a jornada da depoente e da autora, \_\_\_\_\_ repassava para \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ fiscalizava; se a autora precisasse faltar ou se ausentar precisava avisar antecipadamente a \_\_\_\_\_, assim como a depoente; o sobreaviso era para resolver por exemplo caminhão que não chegou ao cliente, pedido na base que não estava liberado e o caminhão esperando para carregar, produto que chegou fora da conformidade; como o sistema só funcionava na empresa em Curitiba/PR ou na base em Araucária/PR tinham que se deslocar para resolver emergências fora do horário ou no sábado; as vendas eram internas, por telefone, e-mail, skype, what's app; externamente faziam visita a clientes e iam buscar cadastro, mas a maior parte do serviço era interno, pois nem tinham como lançar pedido fora da empresa, mas a autora também fazia essas visitas que não eram diárias, eram raras; quem determinava o roteiro era \_\_\_\_\_; os produtos que a depoente vendia eram os mesmos da autora; cada uma tinha uma carteira de clientes determinada pela empresa".

Veja-se que os depoimentos evidenciam a presença dos elementos configuradores da relação empregatícia: a habitualidade e a onerosidade são incontroversos; e evidente a subordinação jurídica (a \_\_\_\_\_ e ao supervisor \_\_\_\_\_; necessidade de comparecer diariamente, cumprir o horário e justificar faltas, carteira de clientes determinada pela empresa).

Diante do exposto, reconheço o vínculo empregatício entre as partes no período incontroverso de 16/06/2014 a 23/2/2015, na função de analista de vendas, e com o salário incontroverso (e comprovados pelos extratos bancários) de R\$ 6.000,00 mensais.

Deverá o 1º Réu anotar a CTPS da Autora, sob pena de fazê-lo a secretaria desta Vara, sem prejuízo de cominação de multa diária.

Face ao princípio da continuidade da relação de emprego, favorável ao empregado, reconhecida a existência do vínculo e a cessação na prestação de serviços, presume-se que esta se deu por dispensa sem justa causa, cabendo ao empregador provar a existência de pedido de demissão ou justa causa, ônus do qual não se desincumbiu.

Neste sentido manifesta-se a jurisprudência:

"Dispensa - Ônus da prova. A simples negativa da dispensa não tem o condão de transferir o ônus da prova ao reclamante, tomando-se em conta o princípio da continuidade da relação de emprego, que milita em favor do empregado. Na realidade, ao afirmar que não dispensou o obreiro, a demandada alegou fato novo e extintivo do direito do autor, atraindo, assim, o ônus da prova."( TST , 1a. T., RR 890/97, rel. Min. José Carlos da Fonseca, DJ 18.12.97)

## VERBAS RESCISÓRIAS

Ante o reconhecimento do vínculo e da dispensa sem justa causa, faz jus a Autora ao pagamento das seguintes verbas rescisórias, observado o salário reconhecido:

- saldo de salário de fevereiro, 23 dias, abatendo-se o valor recebido a menor no dia 27/2/2015 (CRED TED , extrato id 0085e75, p. 1)

- 13º proporcional, 2/12 avos;

- férias proporcionais mais o terço 8/12 avos.

Indevida a multa do artigo 477, eis que as verbas rescisórias somente passaram a ser devidas com o reconhecimento de vínculo ora operado.

Também não se aplica a multa do artigo 467, inexistindo verbas rescisórias incontroversas, já que o próprio vínculo foi contestado.

Devido, ainda, o 13º de 2014, em 7/12 avos

Indefiro o seguro-desemprego, eis que a CTPS da reclamante (doc. 28275f5, p.1) mostra que esta foi readmitida em novo emprego em 05/03/2015, ou seja, não ficou desempregada por período igual ou superior a 15 dias.

O aviso prévio não foi postulado.

#### VALE TRANSPORTE

O direito ao vale transporte não decorre, pura e simplesmente, do reconhecimento do vínculo. Na inicial a Autora sequer mencionou que se deslocava ao trabalho por transporte público, o que também não se deduz da função exercida, já que fazia, ainda que esporadicamente, visitas externas. Rejeito a pretensão.

#### JORNADA

A inicial declina jornada das 8 às 18, de segunda a sexta, com 1h30 min de intervalo, com elastecimentos diários de 45 minutos.

Em depoimento, a Autora restringiu a jornada da inicial, alegando que "2 a 3 vezes na semana no minimo trabalhava até as 18h30/18h40/19h00".

O depoimento da testemunha da Autora não se mostrou convincente quanto à realização e labor extraordinário, já que não se coadunou nem com a jornada da inicial nem com a do depoimento pessoal da Autora, conforme abaixo transcrito:

"trabalhava das 08h00 as 18h00 de segunda a sexta; 1 ou 2 vezes por semana elastecia até as 20h00 ...; não era toda semana que precisava trabalhar até as 20h00 e sim umas 3 vezes por mês...".

Entendo, portanto, não provado o labor extraordinário, e rejeito a pretensão.

#### HORAS DE SOBREAVISO/ CELULAR

A demandante alega que ficava de sobreaviso, com aparelho celular, de segunda a sexta até as 20, e aos sábados das 8 às 12, postulando o pagamento das horas correspondentes.

Friso que não há pedido de pagamento de horas extras decorrentes de efetivo trabalho requisitado durante a jornada de sobreaviso.

Entende o juízo que o simples fato de portar o autor celular fora dos horários de trabalho não configura a jornada de sobreaviso, uma vez que tem liberdade de locomoção, podendo deslocar-

se para onde quiser, não estando à disposição senão quando atende às chamadas, o que, repito, não foi postulado.

Nesse sentido a Súmula 428 TST, a cujo entendimento se curva o juízo.

Rejeito.

## FGTS

Incidirá no percentual de 8% mais a multa de 40% sobre as verbas supra deferidas (exceto férias indenizadas mais o terço), bem como sobre os salários recebidos no período reconhecido de vínculo.

## ABONO ESPECIAL/ATS

Ante o reconhecimento do vínculo, defiro o abono especial previsto na cláusula 11ª da CCT 2015, nos seus estritos termos, ou seja, em 7/ 12avos

A Autora não faz jus ao ATS convencional, pois trabalhou menos de 1 ano.

## MULTA CONVENCIONAL

A CCT 2014 não foi violada.

A cláusula 62ª da CCT 2015 não prevê o pagamento de multa.

## DESCONTOS FISCAIS

Os descontos fiscais deverão observar a regulamentação atinente aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

A questão dos honorários advocatícios está totalmente pacificada por meio da jurisprudência consubstanciada nas Súmulas números 219 e 329 do C. TST, segundo as quais para que ocorra a incidência de honorários são necessários dois requisitos simultâneos: que o Autor seja beneficiário da justiça gratuita e que esteja assistido pelo Sindicato da sua classe, o que não é o caso dos autos. Da mesma forma, não há que se falar em indenização por danos materiais pela necessidade de ingressar em juízo com procurador constituído, já que ainda vigente o *jus postulandi*.

## JUSTIÇA GRATUITA

Ante a declaração de pobreza formulada à inicial, nos termos da lei (o ônus da prova em contrário é do réu), deferem-se à Autora os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o de eventuais custas processuais.

## HIPOTECA JUDICIÁRIA

O artigo 466 do CPC é incompatível com o processo do trabalho, razão pela qual não deve ser observado.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Evitando-se embargos de declaração protetatórios, observem as partes que a contradição, obscuridade ou omissão da sentença devem ser reais e concretas, observando-se apenas os

termos da própria sentença e não em relação aos argumentos ou inconformismos das partes, interpretação e aplicação de alguma lei invocada ou ainda parâmetros específicos de liquidação.

**ISSO POSTO**, decide a 1ª Vara do Trabalho de Araucária acolher em parte os pedidos formulados por \_\_\_\_\_ em face de GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A. e REFINARIA DE PETRÓLEO MANGUINHOS S.A., para condenar a 1ª Ré a anotar a CTPS e ambas a pagarem à Autora, solidariamente, as verbas deferidas, nos termos da fundamentação retro, que se incorpora a este dispositivo.

Liquidação por cálculos. Juros moratórios e correção monetária na forma da lei e das Súmulas 200 e 381 do E. TST, a partir da exigibilidade da parcela. Proceda-se aos descontos referentes às contribuições previdenciárias nos termos da Súmula 368 do TST e de imposto de renda, este pela regulamentação atinente aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA). Cumpra-se no prazo legal.

Custas, pelos Réus, no importe de R\$480,00, calculadas sobre R\$24.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.

**Marli Gonçalves Valeiko**

Juíza do Trabalho

ARAUCARIA, 21 de Setembro de 2016

**MARLI GONCALVES VALEIKO**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[MARLI GONCALVES VALEIKO]**



1609211531175580000012071867

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>